



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.236 - DF (2005/0201554-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATA – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA MP N. 216, DE 23/09/2004 E O DECRETO N. 7.133, DE 19/03/2010. VANTAGEM DE NATUREZA GERAL. VALOR DE 80 (OITENTA) PONTOS (ART. 31 DA MP N. 216/04). VANTAGEM DE NATUREZA *PRO LABOREM* (DECRETO N. 7.133/2010). VALOR DEVIDO SEGUNDO A DISCIPLINA DO ART. 5º DA LEI N.º 10.484/04.

1. A GDATA possui nítida natureza *pro labore*, sendo indevida sua incorporação aos proventos dos aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante, a própria Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, determinou o pagamento da GDATA aos seus servidores já aposentados e pensionistas, desde a edição da Lei n.º 10.484/02, nos limites previstos no art. 5º da referida Lei.

3. Nos termos do artigo 31 da Medida Provisória n. 216, de 23 de setembro de 2004 - convertida na Lei n. 11.090 de 7 de janeiro de 2005 -, até que regulamento redefinisse os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GDATA seria paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança.

4. É certo que a GDATA possui natureza híbrida, na medida em que, em um primeiro momento, foi concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, nos termos do já mencionado art. 31 da MP n. 216/04, e, em um segundo momento, teve efetivada sua natureza *propter laborem*, quando passou a ser calculada com base nas avaliações individuais de desempenho.

5. Relativamente aos servidores aposentados e pensionistas, deve ser assegurado, no período compreendido entre a publicação da MP n. 216, de 23/09/2004, até a edição do Decreto n. 7.133, de 19/03/2010, o direito de perceberem a GDATA no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, vez que, neste período, a gratificação teve caráter geral, vinculada tão-somente ao cargo.

6. Após a edição do Decreto n. 7.133/10, aos inativos e pensionistas será devida a GDATA de acordo com o regramento previsto no art. 5º da Lei n. 10.484/2002.

7. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomando o julgamento, quanto ao mérito, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0201554-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.236 / DF

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção adiou o julgamento para a sessão do dia 22/05/2013, por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.236 - DF (2005/0201554-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO, ex-servidor aposentado, com proventos proporcionais, no cargo de Agente de Atividades Agropecuárias, que tem como objeto a pretensão de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei n. 10.484, de 03 de julho de 2002, tendo como base de cálculo 80 (oitenta) pontos, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, em conformidade com o art. 31 da Medida Provisória n. 216, de 23 de setembro de 2004, convertida na Lei 11.090, de 07 de janeiro de 2005.

O impetrante aduz:

- 1) que quando em atividade, exercia a função de Agente de Atividade Agropecuária da DFA/RO;
- 2) que com a edição da Lei n. 10.484/2002, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, em substituição à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDAT;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) que de acordo com a Lei n. 10.484/2002, a GDATA integra os proventos de aposentadoria e as pensões daqueles que a perceberam por período inferior a 60 (sessenta) meses, em índices estáveis de 10 (dez) pontos; e

4) que a Medida Provisória n. 216/2004, alterou o índice da Gratificação aos inativos e pensionistas de 10 (dez) pontos para 15 (quinze) pontos. Todavia, aos servidores ativos, fixou em 80 (oitenta) pontos a aludida Gratificação, havendo quebra de isonomia entre os vencimentos dos servidores ativos e inativos;

Ante o alegado, o impetrante requer, com fulcro no princípio da isonomia, disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, instituída pela Lei n. 10.484/2002, com as alterações da Medida Provisória n. 216/2004, tendo como base de cálculo 80 (oitenta) pontos, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, por entender possuir direito líquido e certo a tal percentual.

Devidamente notificadas as autoridades impetradas, vieram as informações às págs. 82/97 e 98/127, pugnando pela denegação do *writ*, sustentando:

1) ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

2) decadência do mandado de segurança;

3) inadequação da via eleita; e

4) ausência de direito líquido e certo.

Liminar indeferida pelo r. despacho de pág. 128.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, o Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANDEIRA DE MELLO FILHO, oferece parecer às págs. 131/134, cuja ementa possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDATFA). INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO (SÚMULA 339 DO STF). CARÁTER TRANSITÓRIO DA VANTAGEM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.236 - DF (2005/0201554-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Em sede de preliminar, passo a tecer as seguintes considerações a respeito das alegações de: (1) ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; (2) inadequação da via eleita; (3) decadência do mandado de segurança.

(1) Não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Como se observa dos documentos de págs. 74/76, a conduta ensejadora e originadora da Medida Provisória n. 216/2004 - ato apontado como coator -, convertida na Lei n. 11.090/2005, foi uma proposta de Medida Provisória materializada na Exposição de Motivos Interministerial n. 00294/MP/MDA/MAPA/CCivil, de 20 de setembro de 2004, de autoria dos Srs. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministro do Desenvolvimento Agrário; Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e Ministro da Casa Civil da Presidência da República, tendo, portanto, ambos os impetrados, participação direta nos atos apontados como ilegais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tem-se, efetivamente, que as autoridades apontadas como coatoras - Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - possuem competência para viabilizar a concretização do alegado princípio da isonomia, mediante regulamentação e adequada aplicação da legislação, detendo, por conseguinte, poderes para determinar a cessação da sobredita ilegalidade.

Reconheço, assim, a legitimidade passiva *ad causam* do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(2) Incabível, no mais, falar-se em inadequação da via eleita.

Apesar de o ato apontado como coator caracterizar-se como espécie legislativa, dotada, via de regra, de abstração e generalidade, este ato, *in casu*, revela-se apto à geração de efeitos concretos, na medida em que atinge diretamente direitos subjetivos do impetrante.

Segundo Jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, "à lei que tem efeitos concretos e já nasce ferindo direito subjetivo, o mandado de segurança é via adequada para a recomposição do direito ferido" (AgRg no AREsp 33.388/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012).

À luz, portanto, do pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "atos normativos, quando geradores de efeitos concretos, são passíveis de ataque por meio do mandado de segurança" (AgRg no RMS 33.646/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012), não havendo que se falar em aplicação do verbete sumular 266 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, ao gerar efeitos concretos e imediatos ao impetrante, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida Medida Provisória n. 216, de 23 de setembro de 2004 - convertida na Lei n. 11.090 de 7 de janeiro de 2005 - passou a ser atacável por Mandado de Segurança, vez que doutrina e jurisprudência entendem que, "se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la" (RMS 24.608/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008).

(3) No respeitante à alegação de decadência do mandado de segurança, esta Terceira Seção deste STJ, por maioria, afastou a indigitada preliminar, conforme certidão de julgamento à fl. 152 (e-STJ).

No mérito, mister trazermos à colação a redação dos artigos 1º, 2º, *caput*, e 5º da Lei n.º 10.484/02, que dispõem sobre aspectos relevantes do pagamento da GDATFA. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

Art. 2º A GDATFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Mapa. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 5º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Ora, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a GDATAFA, na sua essência, possui nítida natureza *pro labore*, na medida em que será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Mapa, o que, em uma primeira análise, inviabilizaria sua extensão aos inativos e pensionistas.

A propósito (sem grifos no original):

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ENGENHEIRO DO INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - IEAA EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA SOMENTE A ALGUNS SERVIDORES, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Verificando-se nítido o caráter de vantagem propter laborem, deve ser paga, tão somente, aos servidores que estiverem no efetivo exercício do cargo e em razão daquelas atribuições específicas.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 21.379/RJ, Rel. Ministro VASCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012)

Não obstante a natureza *propter laborem* da referida gratificação, vê-se na redação do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.484/02, que os servidores já aposentados e os pensionistas foram contemplados com a referida gratificação.

Ocorre que, nos termos do artigo 31 da Medida Provisória n. 216, de 23 de setembro de 2004 - convertida na Lei n. 11.090 de 7 de janeiro de 2005 -, o legislador determinou que, até que regulamento redefinisse os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA seria paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores ativos de que trata o art. 27 da referida Lei, independentemente de avaliação, inclusive aos investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e aos ocupantes de cargo em comissão. Vejamos:

Art. 31. Concluídos os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária dos titulares dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores ativos de que trata o art. 27 desta Lei, inclusive aos investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e aos ocupantes de cargo em comissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, foi editado o Decreto n. 7.133, de 19/03/2010, o qual regulamentou os critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA.

Nesse contexto (ao pedir vênia para parafrasear excerto de voto proferido pela Rel. Ministra LAURITA VAZ no REsp 653.093/SC, no qual foi apreciado caso de extrema similitude) é certo afirmar que a GDATFA possui, em verdade, natureza híbrida, ou seja, **em um primeiro momento**, compreendido da publicação da MP n. 216, de 23/09/2004, até a edição do ato do Poder Executivo – Decreto n. 7.133, de 19/03/2010 –, foi concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, nos termos do já mencionado art. 31 da MP n. 216/04, e, **em um segundo momento**, a partir do referido Decreto n. 7.133/10, teve efetivada sua natureza *propter laborem*, quando passou a ser calculada com base nas avaliações individuais de desempenho.

Conclui-se, portanto, relativamente aos servidores aposentados (nos quais se encontra incluído o impetrante) e pensionistas: que no período compreendido entre a publicação da MP n. 216, de 23/09/2004, até a edição do Decreto n. 7.133, de 19/03/2010, deve ser assegurado o direito de perceberem a GDATFA no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, vez que, neste período, a gratificação teve caráter geral, vinculada tão-somente ao cargo; e que, após a edição do Decreto n. 7.133/10, aos inativos e pensionistas será devida a GDATFA de acordo com o regramento previsto no art. 5º da Lei n. 10.484/2002, o qual prevê, no parágrafo único, que a GDATFA é devida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível (redação dada pela Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008).

No tocante ao percentual legalmente estabelecido (art. 5º, II, da Lei n. 10.484/2002), entendo ser legítima essa limitação imposta à concessão da GDATFA aos inativos, uma vez que, possuindo, em regra, natureza *propter laborem*, "em princípio, sequer seria devida a essa categoria, mas a Administração, no exercício de sua discricionariedade, entendeu por bem estender aos inativos a referida vantagem, todavia, dentro dos limites legalmente estabelecidos" (REsp 653.093/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354).

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos acima definidos, para reconhecer ao impetrante:

a) no período compreendido entre a publicação da MP n. 216, de 23/09/2004, até a edição do Decreto n. 7.133, de 19/03/2010: o direito de perceber a GDATFA no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos; e

b) após a edição do Decreto n. 7.133, de 19/03/2010: o direito de perceber a GDATFA no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.236 - DF (2005/0201554-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Srs. Ministros, a eminente Relatora considera que a pretensão mandamental volta-se contra a Medida Provisória n. 216, já mencionada, que, ao seu ver, consubstanciaria ato único, comissivo de efeitos concretos e imediatos e denega a segurança em razão da decadência, em face do transcurso de 120 dias entre a data da publicação da referida Medida Provisória e a impetração do Mandado de Segurança, em 19/11/2005, a primeira é de 24/9/2004.

É verdade que a supressão de parcela única pecuniária devida a servidor caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes. De outra parte, a redução ou mesmo com a não extensão de vantagens, revela a omissão continuada da autoridade, de modo a afastar a incidência da decadência. Isso foi decidido no EResp n. 603.854, sendo relator o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, em 2008, e, também, no Mandado de Segurança n. 14.483/DF, relator o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no dia 8/2/2012.

Penso que, no caso, não houve supressão de vantagem, mas omissão da administração em estender aos inativos os patamares fixados para os ativos no tocante ao pagamento daquela gratificação, o que afasta, ao meu perceber, a decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança.

Por isso, com a vênia da eminente Ministra Relatora, eu supero a prejudicial apontada por Sua Excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0201554-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.236 / DF

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) Relatora, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da decadência, e do voto divergente antecipado do Sr. Og Fernandes, afastando a preliminar suscitada pela Sra. Ministra Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR).

Aguardam as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.236 - DF (2005/0201554-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E GESTÃO**
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO, contra ato dos Srs. Ministros de Estado do Planejamento e da Agricultura, cujo teor sustenta que a alteração do índice da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA implicou tratamento não isonômico entre os servidores da ativa e os aposentados dessa carreira, em violação ao disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

A e. relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, entendeu que como *"a insurgência se dirige contra a Medida Provisória n. 216, de 23 de setembro de 2004"*, ou seja, *"ato único, comissivo, de efeitos concretos e imediatos"*, não há o que *"falar em relação de trato sucessivo"*, e, assim, a impetração, ocorrida após 120 (cento e vinte) dias da publicação da norma, que enseja o reconhecimento da decadência, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito.

O Ministro Og Fernandes, no entanto, não obstante concordar que *"a supressão de parcela única pecuniária devida a servidor caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes"*, não vislumbrou a ocorrência dessa hipótese no caso concreto, entendendo que houve *"omissão da administração em estender aos inativos os patamares fixados para os ativos no tocante ao pagamentos daquela gratificação"*, julgando, então, afastada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Pedi vista do feito para tecer análise sobre o assunto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar os autos, sobretudo a partir da argumentação esposada na inicial, verifica-se que o impetrante aponta como ato coator a Medida Provisória n.º 216, de 23 de setembro de 2004.

Nesse sentido, traz doutrinas acerca da diferenciação de lei em tese (norma abstrata) e lei de efeito concreto (auto-executável), a fim de comprovar que o ato normativo impugnado se enquadra no segundo conceito, o que permite o cabimento da ação mandamental.

Pois bem.

A par desta alegação, o impetrante argumentou, alternativamente, que, além da ofensa ao dispositivo constitucional antes referido, *"tem-se ainda que praticaram [as autoridades coadoras] conduta negativa, deixando de providenciar o correto pagamento da gratificação ao impetrante"* (fl. 5-STJ), circunstância que revela, indubitavelmente, a conduta omissiva do Poder Público, o que, aí sim, guarda coerência com o pedido final do *mandamus*, qual seja, *"o pagamento da GDATFA, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária, no patamar de 80 (oitenta) pontos, na forma praticada para os servidores ativos"*.

Tão importante quanto a indicação da autoridade coatora, deve ser clara a identificação do ato coator, cujo apontado desvio de legalidade, tanto pode advir de ato comissivo, quanto de ato omissivo, premissa fixada que, como é evidente, refletirá na decadência ou não do direito de ação.

Dessa forma, ainda que a alegação deduzida, confronte, essencialmente, a edição da Medida Provisória n.º 216/2004, ela traz no seu bojo a ocorrência de conduta omissiva das indigitadas autoridades coadoras, circunstância em que, sendo ela de trato sucessivo, consoante os termos da Súmula n.º 85-STJ, afasto a ocorrência da decadência na espécie.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0201554-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.236 / DF

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), afastando a decadência, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, no que foi acompanhado pelas Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz, e pelos Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães, a Terceira Seção, por maioria, afastou a preliminar de decadência, retornando os autos à Sra. Ministra Relatora para o julgamento do mérito.

Vencida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) Relatora, quanto a preliminar.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0201554-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.236 / DF

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ OLÍMPIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomando o julgamento, quanto ao mérito, a Terceira Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.